



PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GMLBC/cj/l

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA NÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO SÓCIO DA DEMANDADA.** Não contraria o entendimento cristalizado nas Súmulas de n.ºs 74 e 122 do Tribunal Superior do Trabalho, decisão mediante a qual se reputa demonstrada a impossibilidade de comparecimento do preposto da reclamada à audiência, ante a juntada de atestado médico que expressamente declina a doença que o acometeu, bem como a necessidade de **repouso domiciliar** em período coincidente com o da realização do ato processual. A determinação médica para que o preposto permaneça em repouso domiciliar, justificada pela gravidade da moléstia descrita no atestado médico, satisfaz plenamente à exigência contida na parte final da Súmula n.º 122, no que se refere à necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade do preposto de deslocar-se até o local da audiência, por motivo de saúde. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento do direito de defesa da parte quando o Juízo, reputando suficientes para a formação de sua convicção os elementos colhidos no



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

próprio interrogatório do reclamante e nas declarações de sua testemunha, indefere o pedido de oitiva de outras testemunhas. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil. Incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO. LEI N.º 3.857/60. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Inviável a admissão do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula n.º 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**, em que é Agravante **JOSE CLAUDIO DE FREITAS LEOLA** e Agravada **BANDA SÓ PRA CONTRARIAR**.

Inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 205/208, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento.

Alega o agravante, mediante razões aduzidas às fls. 2/9, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos da Constituição da República, bem como contrariedade a súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 213/221 e 222/230, respectivamente.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo (acórdão publicado em 20/4/2010, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 209, e razões recursais protocolizadas em 29/4/2010, em virtude do feriado de Tiradentes, à fl. 2). Regular a representação do reclamante, consoante procuração acostada à fl. 28. Encontram-se trasladadas todas as peças necessárias à formação do instrumento.

**Conheço** do agravo de instrumento.

**II - MÉRITO**

**CONFISSÃO FICTA NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE VERIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO SÓCIO DA DEMANDADA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dirimindo a controvérsia, consignou os seguintes fundamentos, no particular, às fls. 179/180:

**CONFISSÃO DA RECLAMADA**

A insurgência revelada pelo reclamante guarda identidade com o não reconhecimento da confissão quanto a matéria fática, nos termos das Súmulas n.ºs 122 e 74, do colendo TST.

Nesse sentido, argumenta o autor não constar do atestado médico apresentado pela reclamada a impossibilidade de locomoção. Salienta que a reclamada poderia fazer-se representar por qualquer um dos oito sócios arrolados no contrato social por ela juntado.

Também aqui a razão não acompanha o reclamante.

Designada a audiência de instrução para o dia 12/5/2009 às 15 horas, ao ato solene não se fez presente a reclamada. No dia 8/5/2009, entretanto, o procurador da reclamada solicitou o adiamento da audiência, sustentando



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

que seu cliente estava impossibilitado de comparecer em razão de doença. Acostou atestado médico particular (fls. 166 e 174) e enfatizou ser o Sr. Fernando Pires o único remanescente da banda reclamada em condições de representá-la, haja vista os demais integrantes encontrarem-se em local ignorado. Aduziu, por fim, não existir outra pessoa apta a ocupar a condição de preposto, na medida em que somente o Sr. Fernando Pires detém conhecimento dos fatos relativos à relação havida entre as partes.

Verifico que do atestado médico assinado pelo Dr. Jorge Fernando Mamede Moreira - Cirurgião Torácico, CRM-MG 28425 constam os códigos J.04.1 e J.04.2, relativos a traqueíte aguda e laringo traqueíte aguda.

A apresentação de atestado médico que não indica a impossibilidade de locomoção da reclamada no dia designado para a audiência de instrução não elide a confissão.

Todavia, o atestado médico acostado às fls. 166 e 174, em que pese não consignar a expressão impossibilidade de locomoção é claro ao declarar que o paciente "deverá permanecer afastado de suas atividades no período entre 08/05/2009 a 15/05/2009, EM REPOUSO DOMICILIAR, sob cuidados médicos", o que resulta, de toda sorte, na impossibilidade de locomoção. Se impossibilitado não estivesse de se locomover, pelas características da enfermidade, certamente sérias dificuldades haveria em falar.

No tocante à alegada existência de outros sócios que poderiam comparecer à audiência para representar a entidade reclamada, não vejo como prosperar o argumento.

Compete à parte reclamada eleger quem deve representá-la em juízo, não sendo adequado que se exija a presença desta ou daquela pessoa, até porque deverá o representante ter amplo conhecimento dos fatos litigiosos.

Sob outro olhar, o próprio autor declarou que durante o período trabalhado teve maior contato com o Sr. Fernando Pires, gerenciador dos negócios da banda (fl. 167), declaração que corrobora a argumentação empresarial.

E mais. Há que se privilegiar, sempre que possível, a busca da verdade real e com o prudente adiamento da audiência para oitiva das partes e testemunhas obteve-se esse resultado.

A tal modo, nego provimento ao apelo.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

Insurgiu-se o reclamante, em suas razões de revista, contra a decisão mediante a qual se reconheceu validade ao atestado médico juntado aos autos pela reclamada, de modo a justificar a sua ausência à audiência de instrução e julgamento. Sustentou que o referido atestado não indica a impossibilidade de locomoção, como exige a Súmula n.º 122 deste Tribunal Superior. Asseverou que a reclamada tem outros sócios, que poderiam ter comparecido à audiência. Assinalou que competia à demandada comprovar a inexistência de outros sócios que pudessem representá-la ou a impossibilidade de locomoção do preposto. Apontou contrariedade à aludida Súmula, bem como à Súmula n.º 74 desta Corte superior.

Cinge-se a controvérsia a definir a validade do atestado médico colacionado aos autos, para efeito de elidir a pena de confissão em decorrência do não comparecimento da reclamada à audiência de instrução e julgamento, em face da circunstância de tal documento não fazer referência expressa à impossibilidade de locomoção da parte.

Esta Corte superior firmou, por meio das Súmulas de n.ºs 74, I, e 122, respectivamente, o seguinte entendimento:

**CONFISSÃO. I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.**

**REVELIA. ATESTADO MÉDICO. A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.**

Verifica-se, do excerto transcrito, que consta do atestado médico trazido aos autos pela reclamada a doença que acometeu o preposto, bem como a necessidade de **repouso domiciliar** entre os dias 8/5/2009 a 15/5/2009 – período coincidente com o dia da audiência, designada para 12/5/2009. Importante frisar que a parte teve o cuidado de trazer tal documento aos autos quatro dias antes da data designada



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

para a audiência, tão logo atestada a sua enfermidade, conforme assinalado pela Corte de origem.

Tem-se que, embora a Súmula n.º 122 deste Tribunal Superior determine a comprovação expressa da impossibilidade de locomoção da parte, reputou suficiente a Corte de origem, para se aferir o efetivo impedimento do comparecimento do sócio da reclamada à audiência judicial, o fato de que deveria "permanecer afastado de suas atividades no período entre 08/05/2009 a 15/05/2009, EM REPOUSO DOMICILIAR, sob cuidados médicos" (os destaques são do original).

Não merece censura a decisão recorrida. Com efeito, a exigência contida na parte final da Súmula n.º 122 do Tribunal Superior do Trabalho refere-se à comprovação da efetiva impossibilidade do preposto de deslocar-se até o local da audiência, por motivo de saúde. Ora, a determinação médica para que permaneça em repouso domiciliar satisfaz plenamente tal exigência, especialmente porque justificada pela gravidade da moléstia descrita no documento firmado pelo médico, sob as penas da lei.

Atente-se para o fato de que esta Corte superior tem se pronunciado no sentido da desnecessidade de menção expressa, no atestado médico, à impossibilidade de locomoção da parte, desde que indique elementos suficientes e plausíveis para justificar a sua ausência ao ato judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes (os grifos foram acrescidos):

**RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA.** O Tribunal Regional afastou os efeitos da confissão ficta por entender que o atestado médico apresentado pelo Autor, ao indicar sua impossibilidade de comparecimento às tarefas do dia, leva ao entendimento de ser impossível sua locomoção até o local da audiência. Conquanto a Súmula nº 122 do TST faça alusão à declaração expressa de impossibilidade de locomoção da parte no dia da audiência, parece razoável entender que a vedação ao "comparecimento às tarefas do dia" possui o mesmo significado pretendido pela jurisprudência consolidada. (TST-ED-RR -



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

88400-35.2006.5.04.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, divulgado no DEJT de 15/05/2009).

**RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO.** 1. O e. Tribunal regional entendeu que a questão relativa à invalidade do atestado médico apresentado por fax sem a juntada dos originais no prazo legal pela reclamante para requerer o adiamento da audiência de instrução em que deveria depor estaria preclusa, na medida em que as empresas, intimadas a se manifestarem sobre o documento, nada alegaram no momento processual oportuno. E quanto ao seu conteúdo considerou-o apto à comprovação da impossibilidade da autora de comparecer à referida audiência, uma vez que dera à luz quatro dias antes. 2. As empresas, no recurso de revista, não se insurgem contra o fundamento processual da preclusão, limitando o inconformismo à não apresentação tempestiva dos originais do documento transmitido por meio do fax e à invalidade do atestado médico quanto ao seu conteúdo. 3. Assim, na medida em que a questão relativa à preclusão refere-se a fundamento autônomo e precedente à própria discussão quanto ao teor da Lei 9.800/99, a ausência de impugnação no recurso de revista faz atrair o contido na Súmula 422/TST no aspecto, ficando prejudicada a análise quanto à violação do artigo 2º da Lei 9.800/99 e à divergência colacionada à fl. 939. 3. Impertinente a indicada ofensa ao artigo 71 da Lei 8.213/91 que prevê o pagamento de salário-maternidade a contar do 28º dia antes do parto, por se tratar de matéria estranha à discussão dos autos. E o artigo 392, § 1º, da CLT apenas dispõe sobre a possibilidade de afastamento do emprego até 28 dias antes do parto, mas não impõe sua obrigatoriedade, razão por que a conclusão do e. Tribunal regional de que o parto ocorrera na data informada pela autora não implica ofensa literal de seus termos, na forma como preceitua o artigo 896, -c-, da CLT. 4. Não se verifica contrariedade à Súmula 122/TST, uma vez que, ainda, que não conste no atestado médico a impossibilidade de locomoção da autora, implícita está a sua indisponibilidade para comparecer em Juízo, pois, sendo as audiências de instrução longas e demoradas, não haveria como se exigir o afastamento da mãe de um recém-nascido. 5. Por fim, reconhecido o justo motivo para a ausência da reclamante à audiência de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

instrução do dia 08/11/2008, não desconstituído pelas reclamadas no presente recurso, ileso o artigo 844 da CLT. (Processo: TST-RR - 85800-45.2007.5.10.0002 Data de Julgamento: 22/05/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013).

**RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO COM DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.** I - Atestado médico que informa a necessidade de o Reclamante ficar afastado de suas atividades laborais é documento hábil a justificar sua ausência à audiência, nos termos da Súmula nº 122 do TST e do art. 844, parágrafo único, da CLT. II - Apesar de não constar a expressão “impossibilidade de locomoção”, é certo que o atestado consignou que o autor deveria permanecer em repouso, ou seja, sem se locomover. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR - 160-55.2011.5.01.0432 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, divulgado no DEJT de 23/05/2014).

**AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - CONFISSÃO FICTA - ATESTADO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS.** O artigo 844, parágrafo único, da norma consolidada, deixa assente a possibilidade de designação de nova audiência, na ocorrência de motivo relevante para a respectiva ausência na primeira assentada. Por sua vez, o artigo 843, §2º, da CLT, prevê a possibilidade de representação do reclamante por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato, se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não lhe for possível comparecer pessoalmente. Dessa forma, ao constatar-se do conteúdo do atestado que a autora deveria ficar afastada do serviço por um dia, revela-se, por óbvio, que deveria permanecer em repouso. Assim, embora não conste expressamente a impossibilidade de locomoção, nos termos da Súmula nº 122 do TST, o atestado médico trazido aos autos se presta ao mesmo fim, e, por conseguinte, é válido para justificar a ausência à audiência de instrução designada. Dessa forma, sendo certo que o parágrafo único, do artigo 844, da CLT autoriza o adiamento da audiência quando



**PROCESSO N° TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

ocorrer motivo relevante para o não comparecimento da parte, a fim de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa a quem realmente estiver impossibilitado de comparecer em Juízo e, constatando-se que o atestado médico apresentado atende à exigência da lei, o indeferimento do pedido de reabertura da instrução processual e a aplicação de confissão ficta à parte ausente traduz violação ao mencionado dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 736-21.2012.5.09.0002 6ª Turma, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, divulgado no DEJT de 15/04/2014).

**REVELIA DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO** - A Súmula n.º 122 do TST exige apenas que o atestado médico declare expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do preposto no dia de audiência a fim de elidir a revelia. No caso, segundo o TRT, consta do atestado que o síndico estava em repouso, o que, de fato, implica o reconhecimento de que não poderia locomover-se. No mais, tendo sido o atestado emitido um dia antes da audiência, não é razoável entender que haveria outra pessoa apta a substituir o síndico, de modo que não se verifica a alegada violação do art. 844 da CLT. (TST-AIRR - 147-48.2010.5.05.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, divulgado no DEJT de 22/11/2013).

**RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DO AUTOR. ATESTADO MÉDICO. IMPEDIMENTO DE LOCOMOÇÃO.** I - Cabe assinalar a orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Isso porque, após afirmar que não foram cumpridos os procedimentos de se estabelecer o diagnóstico de forma expressa e de não estarem os dados registrados de forma legível, segundo a determinação



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

contida na Resolução CFM 1.658/2002, sem ao menos transcrever o fundamento lançado no acórdão recorrido, cuidou o recorrente de trazer à colação, aleatória e abruptamente que teriam dissentido da decisão impugnada, pelo que esse tópico do recurso rigorosamente não se habilitaria à cognição do TST. II - Mesmo relevando o deslize técnico no manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, constata-se do trecho transcrito do acórdão, ter o Regional lá consignado que o documento médico atestava a necessidade de o autor permanecer em repouso no dia da audiência designada, mencionando como suporte o registro do CID específico da enfermidade. Com isso, não detalhou expressamente se era dispensável a averiguação de a locomoção ser possível ou não, mesmo porque é dedutível do acórdão recorrido que, se o autor deveria permanecer em repouso, não deveria ele se locomover. III - Por outro lado, os arestos paradigmáticos partem da mera premissa de o atestado médico não comprovar a impossibilidade de locomoção no dia designado para a audiência e com isso não se elidir a confissão do autor, mais se coadunando com a hipótese dos autos, visto que, mediante o registro do CID e a necessidade de repouso por três dias, dentre os quais o dia da audiência, subentende-se a conclusão do Regional de que o autor não poderia se locomover até a audiência. IV - Recurso não conhecido. (TST-RR - 211600-43.2005.5.04.0383, 4ª Turma, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, divulgado no DEJT de 15/05/2009).

**RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. SÚMULA 122 DO C. TST.** Consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a ausência da preposta do reclamado na audiência inaugural decorreu de mal súbito de que foi acometida, expressamente comprovado por atestado médico informando necessidade de repouso absoluto, e mesmo assim aplicada a revelia, denota decisão que contraria os termos da Súmula 122 do c. TST, que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência". Assim sendo, justificada a elisão da revelia, e sob pena de cerceio do direito de defesa da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

parte, diante da existência de atestado médico que determina repouso absoluto, deve ser provido o recurso de revista, com o fim de reabertura da instrução e julgamento do processo. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 109500-92.2002.5.01.0061, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, divulgado no DJ de 29/06/2007).

Imperioso concluir, daí, que andou bem o Tribunal Regional ao não reconhecer, no caso sob exame, hipótese para a imposição das consequências da confissão à reclamada. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao entendimento consagrado nas Súmulas de n.ºs 74 122 deste Tribunal Superior.

Por fim, no que se refere à alegação obreira de que a reclamada poderia ter designado outro preposto para representá-la em audiência, em virtude da pluralidade de sócios, dispõe o artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que *"é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente"*.

Verifica-se que a Corte de origem assinalou expressamente que *"compete à parte reclamada eleger quem deve representá-la em juízo, não sendo adequado que se exija a presença desta ou daquela pessoa, até porque deverá o representante ter amplo conhecimento dos fatos litigiosos. Sob outro olhar, o próprio autor declarou que durante o período trabalhado teve maior contato com o Sr. Fernando Pires, gerenciador dos negócios da banda (fl. 167), declaração que corrobora a argumentação empresarial. E mais. Há que se privilegiar, sempre que possível, a busca da verdade real e com o prudente adiamento da audiência para oitiva das partes e testemunhas obteve-se esse resultado"*.

Assim, conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional reconheceu que o preposto impossibilitado de comparecer à audiência é quem detinha conhecimento sobre os fatos, em consonância, portanto, com o disposto no artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importante destacar, ademais, que a jurisprudência desta Corte superior orienta-se no sentido de que o desconhecimento, pelo



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

preposto do reclamado, dos fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, implica em confissão ficta. Colhem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-189/2002-005-17-40.4, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/8/2009; RR-1.329/2001-011-15-00, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/9/2009; RR-74.900-90.2003.5.02.0446, 3ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 14/5/2010; RR-295/2000-121-17-00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ de 20/4/2007; AIRR-477/2006-011-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 13/6/2008; RR-679/2000-151-17-00.3, 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 8/8/2008.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Valeu-se, na oportunidade, dos seguintes fundamentos, consignados às fls. 177/178 (grifos acrescidos):

**NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEIO. INEXISTÊNCIA.**

Acena o reclamante com a existência de nulidade processual derivada do cerceamento do direito à produção de prova testemunhal. O evento, ocorrido após a colheita dos depoimentos pessoais e de uma testemunha foi assim justificado pela julgadora em sentença.

"Ressalto que a prova testemunhal, indeferida era realmente desnecessária para a solução da controvérsia, porquanto os depoimentos das partes e mais uma testemunha por parte do autor foram tidos como suficientes ao deslinde da questão." (fl. 189)

O ato praticado, na visão do reclamante, impossibilitou a comprovação dos fatos alegados, motivo que justifica a preliminar suscitada.

Sem razão o demandante.

O amplo direito de defesa é exercido em harmonia com as disposições legais que regulam a dinâmica instrumental.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato.

A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

Sob o manto desse princípio, não se produzirão provas sobre fatos tidos por notórios; afirmados por uma parte e confessados pelo ex adversus; admitidos, no processo, como incontroversos; em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade (CPC, art. 334, I, II, III e IV).

O princípio ora cogitado mereceu recepção pelas normas que regulam o processo do trabalho, à luz das regras insculpidas nos artigos 765 e 769, da CLT.

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito.

Pois bem.

A discussão que se trava neste processo diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego.

A reclamada negou a citada relação jurídica, sob o argumento de que o autor atuava na banda na condição de profissional liberal e autônomo, recebendo seu cachê diretamente do contratante ou da empresa promotora do show. Negou, ainda, ter o autor tocado na banda a partir do ano de 2004 até 2006.

As duas testemunhas que o autor pretendia ouvir referiam-se à prestação de serviços verificada no período compreendido entre 1/10/2005 a 31/12/2006.

Na hipótese vertente, considero ter sido oportuno o encerramento da instrução processual na forma conduzida na origem.

Com efeito, das provas orais colhidas e da dinâmica da relação narrada, depreende-se que nos dois períodos declinados a situação continuou a se desenrolar do mesmo modo, sendo, portanto despicienda a produção de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

outros elementos de prova, pois os já existentes foram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Veja-se, a propósito, o teor do depoimento do autor (fls. 178/179):

"que de 2005 a 2006, continuou tendo a liberdade de fazer alguns bicos, mas desde que não houvesse prejuízo ao trabalho na banda; [...] que a média de shows de 2005 a 2006 permaneceu a mesma daquela do período de 2002 a 2004; "

Portanto, entendo que o Juízo de primeiro agiu corretamente ao indeferir a produção de novos testemunhos, incapazes de abalar o conteúdo das declarações já prestadas pelas partes e testemunha ouvidas, como, aliás, será melhor revelado quando do exame do mérito.

Nego provimento.

Alegou o reclamante, nas suas razões de revista, que o indeferimento do pedido de oitiva de suas testemunhas acarretou o cerceamento do seu direito de defesa, impedindo-lhe de comprovar os fatos narrados em sua petição inicial. Pugnou pela anulação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, com o retorno dos autos à origem, para a produção da prova almejada. Esgrimiou com afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Ao exame.

Observa-se, na presente hipótese, que o juiz de primeiro grau embasou sua decisão no interrogatório das partes e nas declarações de uma testemunha, ouvida a pedido do reclamante. Consignou a Corte de origem que *"as duas testemunhas que o autor pretendia ouvir referiam-se à prestação de serviços verificada no período compreendido entre 1/10/2005 a 31/12/2006. (...) Com efeito, das provas orais colhidas e da dinâmica da relação narrada, depreende-se que nos dois períodos declinados a situação continuou a se desenrolar do mesmo modo, sendo, portanto despicienda a produção de outros elementos de prova, pois os já existentes foram suficientes para o deslinde da controvérsia"* (fl. 178).

Não se divisa o alegado cerceamento do direito à defesa, nem a apontada violação do dispositivo constitucional invocado. O indeferimento da produção de outras provas - especialmente a oral - não restringiu a capacidade de defesa do reclamante, no caso concreto,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

visto que o julgador firmou seu convencimento no próprio interrogatório do reclamante e nas declarações de sua testemunha.

A lei assegura ao Juiz ampla liberdade na condução do processo, conforme o disposto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento - e, obviamente, indeferir as desnecessárias. Assim, a opção pela dispensa da oitiva de testemunhas encontra-se plenamente legitimada, na hipótese sob exame.

No mesmo diapasão, a lei processual civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado valer-se somente das provas que entender necessárias, desde que fundamente sua decisão (artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil). Pode o juiz, assim, dispensar as provas que julgar inúteis à formação do seu convencimento. Resulta incólume, portanto, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**VÍNCULO DE EMPREGO. LEI N.º 3.857/60. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Postulou o reclamante, em suas razões de recurso de revista, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, nos termos da Lei n.º 3.857/60. Esgrimiu com afronta ao citado dispositivo de lei e colacionou aresto, a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Observe-se que o Tribunal Regional não erigiu tese quanto à aplicação da Lei n.º 3.857/60 à hipótese dos autos, limitando-se a Corte de origem a descartar a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diante da inexistência dos requisitos a ele indispensáveis, e em virtude de elementos colhidos do depoimento pessoal do próprio reclamante. Tem-se, num tal contexto, que, não obstante os argumentos expendidos pelo autor, resulta inviável, no particular, o processamento do recurso de revista.

Cumprе destacar, ademais, que o autor não interpôs os indispensáveis embargos de declaração, a fim de prequestionar a matéria.

Firmado por assinatura digital em 03/09/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-2213-29.2010.5.10.0000**

Configurada a ausência do indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do apelo, em razão do óbice consagrado na Súmula n.º 297, I e II, desta Corte superior.

Cumpra observar, por fim, que não cabe o exame, a esta altura, das razões recursais no que diz respeito aos temas "diminuição ilegal da remuneração - diferenças salariais" e "labor do reclamante nos anos de 2005 e 2006", porquanto não renovados tais argumentos no agravo de instrumento, denotando a aquiescência do reclamante com a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, no particular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Relator**